



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** ALEXANDRE FAGUNDES FIGUEIREDO - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha  
**Recorrente:** FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ JORGE ALBERTO ARAUJO

**E M E N T A**

**ISONOMIA SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL. INSTRUMENTO COLETIVO. DECISÃO JUDICIAL.** O desnível salarial possui como pressuposto reajuste salarial previsto em instrumento coletivo da categoria. Ainda que o reajuste fosse decorrente de decisão judicial, tal fato não é óbice para o reconhecimento da isonomia salarial. Na esteira da Súmula 6, VI, do TST, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou paradigma. Incide, no caso, o art. 7º, XXX, da CF/88 e art. 461, da CLT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR**



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.** Por unanimidade,  
**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

As partes, inconformadas com a decisão de fls. 311-314 de parcial procedência, recorrem.

A ré pelas razões do recurso ordinário de fls. 316-326, pugna pelo reexame necessário e postula a reforma da sentença quanto à prescrição total, reajuste de 11,84%, equiparação salarial e honorários de assistência judiciária.

O autor, nas razões do recurso adesivo de fl. 335, requer a alteração do julgado quanto ao reflexos das parcelas deferidas nas férias e na gratificação natalina pelo aumento da média remuneratória.

Com contrarrazões pelo autor e pela ré, respectivamente, às fls. 332-333 e 340-341, sobem os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 345-347, de lavra do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, opina pelo provimento do recurso ordinário da ré para absolvê-la da condenação, restando prejudicado o recurso do autor.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 3**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

**I. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

**1. REEXAME NECESSÁRIO. PRERROGATIVAS DO DECRETO LEI 779/69 E ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A ré pretende que seja procedido o reexame necessário pelo Juízo *a quem*, pois entende que não se aplica na Justiça do Trabalho a alteração do art. 475, § 2º, do CPC de aplicação subsidiária pela inexistência de norma processual trabalhista própria (art. 769, da CLT).

Contrariamente ao alegado pela ré em suas razões recursais, o art. 475, § 2º, do CPC tem plena aplicação nesta Justiça Especializada. E na hipótese dos autos, o reexame compulsório não é cabível, porquanto o valor da condenação foi fixado provisoriamente no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), numerário bem inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. De fato, o salário mínimo, desde 01/01/2014, é de R\$724,00, de modo que 60 salários mínimos nacionais representam a cifra de mais de 40 mil reais, o que não é o caso. Portanto, não é exigível a remessa oficial.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial da Súmula 303, item I, do c. TST, que dispõe:

*FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO..I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 4**

- a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;*
- b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.*

Ademais, o possível prejuízo pela não realização do reexame de ofício é afastado pela existência de recurso ordinário do ente público, porquanto a interposição deste faculta a devolução ao Tribunal de toda a matéria que o Estado réu entenda cabível, bastando postular neste sentido, como de fato o fez.

Ainda, quanto à alegação de aplicação do Decreto-Lei 779/69 e do art. 100 da Constituição Federal, de fato, *in casu*, são aplicadas à recorrente as prerrogativas previstas nos dispositivos legais supracitados, no que couber. No entanto, esta matéria diz respeito ao procedimento executório, devendo ser discutida nesta fase processual.

Isto posto, nego provimento.

## **2. PRESCRIÇÃO TOTAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

A ré insurge-se contra o não reconhecimento da prescrição total. Salienta que a pretensão do autor é pelo pagamento de reajuste salarial concedido às parâmetros por força de decisão judicial. E que tal decisão possui força e exequibilidade unicamente em face dos autores daquela ação, por não se tratar de direito oriundo de lei federal. Assim, a pretensão da parte recorrida encontra-se fulminada pela prescrição total do fundo de direito, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 5**

Análise.

Como bem decidido na origem, a prescrição aplicável no caso é a parcial e quinquenal, uma vez que o não pagamento das verbas postuladas importa em prejuízo continuado, ou seja, em lesão que se renova mês a mês (a cada prestação devida e não adimplida), e não de ato único do empregador a ensejar a prescrição total.

Logo, não incidem os entendimentos das Súmulas 275, II, e 294 do TST, mas sim a Súmula 275, item I e OJ 404 da SDI-1 do TST:

*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.*

*PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (...).*

Nego provimento ao recurso.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTE DE 11,84%. ISONOMIA DE**



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 6**

**VENCIMENTO BÁSICO.**

A ré, em síntese, sustenta que a Convenção Coletiva de 1996 não é aplicável ao caso, uma vez que se trata de norma com vigência somente para as entidades do setor privado. Alega que foi firmado termo de compromisso em dissídio coletivo específico para as entidades estaduais - RVDC 06656.000/97-5. Portanto, este seria o único instrumento aplicável às fundações mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul. Invoca violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, se mantido o deferimento do reajuste de 11,84% ao demandante. Novamente, refere que os paradigmas possuem remuneração superior unicamente por força de decisão judicial, que não se aplica ao recorrido. Aduz que a Súmula 339 do STF impede a concessão de aumento no vencimento do funcionalismo público sob o fundamento da isonomia salarial. Por todos os argumentos lançados, postula a reforma da decisão de primeiro grau.

Na origem, a questão restou assim decidida (fls. 311-314):

"[...]

fazem jus ao percentual de 11,84% referente à convenção coletiva de 1996 sem que seja compensável com o de 12% concedido por meio de acordo coletivo, por se tratarem de percentuais cuja natureza é distinta: o primeiro é reajuste; o segundo, recomposição da inflação. Sucumbe, portanto, a tese da defesa quanto à inaplicabilidade da convenção coletiva de 1996/97 aos empregados da fundação.

*Os elementos probatórios existentes nos autos evidenciam a existência de situação de disparidade salarial entre empregados*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 7**

*exercentes de função idêntica junto à fundação-ré, nos exatos termos do alegado pelo autor.*

*[...]*

*Contudo, a situação de disparidade salarial vislumbrada entre servidores ocupantes do mesmo cargo viola frontalmente o princípio da isonomia salarial previsto no inciso XXX do art. 7º da CF/88, in verbis: “proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.” [...]*

*[...]Diante do exposto, impõe-se reconhecer a isonomia salarial entre o autor e os paradigmas indicados na petição inicial, condenando-se a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da ausência de concessão de reajuste salarial correspondente a 11,84% sobre o salário básico, com repercussões em férias, natalinas, adicionais de tempo de serviço, adicional de penosidade, adicional noturno, incentivo (a/c abril/10), horas extra.*

*[...]”*

O autor foi contratado em 12/12/1990 para exercer a função de monitor na antiga FEBEM-Fundação Estadual do Bem - Estar do Menor (ficha de registro de empregados de fls. 65-68). Atualmente ocupa o cargo de Agente Educador, nível "d" junto à Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPE. Refiro, por oportuno, que a FEBEM foi extinta, originando duas novas fundações estaduais, a Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Rio Grande do Sul e a Fundação de Proteção Especial



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 8**

do Rio Grande do Sul, ora demandada.

O demandante sustenta, na inicial de fls. 02-04, que foi admitido nos quadros funcionais da ré em 12/12/1990, exercendo atualmente a função de Agente Educador, nível "d". Aduz que, em decorrência de decisão judicial, a ré passou a remunerar seus funcionários, mesmo aqueles que exerciam atividades idênticas, de maneiras distintas, acrescentando ao salário daqueles que se beneficiaram com a demanda judicial o reajuste de 11,84%. Afirma que o aumento salarial concedido a determinados funcionários não tem caráter pessoal (não se trata de benefício individual), uma vez que a condenação imposta versou apenas sobre reajuste praticado em desconformidade com a legislação trabalhista (descumprimento de instrumento normativo). Postula, ao final, a condenação da ré na paga das diferenças salariais do período imprescrito, decorrentes da equiparação salarial e, sucessivamente, isonomia com os paradigmas, com pagamento de diferenças correspondentes a 11,84% sobre o salário básico, férias, gratificação natalina, adicionais de tempo de serviço, adicional de penosidade, noturno e incentivo, função gratificada, horas extras e horas dobradas com reflexos dessas parcelas em RSR, férias, 13º salário, tudo pelo aumento da média remuneratória.

Examino.

Resta incontroverso nos autos que o recorrido integra os quadros funcionais da demandada. Não existe dúvida, igualmente, de que a ré não estendeu ao trabalhador o reajuste salarial (11,84%) previsto no instrumento normativo (Convenção Coletiva 96/97), consoante se extrai dos contracheques colacionados às fls.123-128 e 211-215, sobretudo se cotejados com os extratos de pagamento das trabalhadoras paradigmas,





**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 9**

nos quais observo a majoração salarial decorrente do reajuste de 11,84% (fls.216-262 ) a partir de julho de 2011.

No particular, verifico que o desnível salarial arguido pelo autor tem como pressuposto decisão judicial que beneficiou as profissionais paradigmas com o reajuste salarial previsto em instrumento coletivo não efetivado pela ré oportunamente. Portanto, não se trata de vantagens de caráter personalíssimo - o que obstaria a sua extensão aos demais trabalhadores dos quadros funcionais da requerida.

*In casu*, entendo inadmissível que trabalhadores que foram contratados para desempenhar funções idênticas sejam remunerados de maneira distinta, sobretudo quando o acréscimo pecuniário não se funda em benefício pessoal, mas sim, em *plus* concedido coletivamente à toda categoria.

No caso em tela, observo que o demandante, inobstante exerça a mesma atividade e tenha o mesmo nível de carreira - "Agente Educador", que a paradigma Lúcia Helena Valle Soares (documento de fl. 27), por exemplo, percebe salário inferior a esta trabalhadora. O demonstrativo de pagamento do autor de agosto/2011 revela que o seu salário básico era de R\$1.562,70 quando, no mesmo mês, o salário básico de Nara Regina era de R \$1.642,00, fl. 217, o mesmo que também foi pago a Lucia Helena em agosto/2011, fl. 227, cuja coluna "info" faz referência a "RJ:11,84%".

Ressalto, por oportuno, que o fato do *plus* salarial concedido aos paradigmas (fls.143-161) decorrer de decisão judicial não é fundamento apto a justificar a reforma da sentença que acolheu o pedido de isonomia feito pelo autor, o que importaria em restabelecer a discrepância. Ora, o princípio isonômico estatuído no art. 7º, XXX, da Constituição da República



**ACÓRDÃO**

**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 10**

e regulamentado no art. 461 da CLT, segundo o qual, "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*", não permite que, numa mesma carreira, a mesma função seja remunerada de forma distinta. Esta é a posição consolidada do TST no item VI da Súmula 6 do TST, *in verbis*:

*Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.*

A respeito, colaciono precedentes desta Corte:

*FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ISONOMIA SALARIAL. Constitui-se em princípio constitucional a proibição de distinção de salários entre trabalhadores que exerçam a mesma função, para o mesmo empregador. Embora a diferença, na hipótese, entre o salário básico do reclamante e da paradigma apontada resulte de decisão judicial favorável a esta, que reconheceu o direito ao pagamento de reajuste salarial previsto em norma coletiva, não se mostra razoável que se permaneça com a disparidade, ofendendo, assim, princípio*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 11**

*constitucional. Apelo provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000695-95.2012.5.04.0001 RO, em 11/07/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper) (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000789-07.2012.5.04.0013 RO, em 25/09/2013, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz convocado Manuel Cid Jardon)*

*FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FASE. ISONOMIA SALARIAL. REAJUSTE DE 11,84% DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. O princípio da isonomia é assegurado pela Constituição da República (art. 7º, XXX), que proíbe a diferença de salários para o exercício da mesma atividade. O reajuste de 11,84% deferido judicialmente aos paradigmas não caracteriza vantagem pessoal, mas mera aplicação de norma coletiva relativa à categoria, não havendo impedimento ao deferimento do pleito de equiparação. Aplicabilidade do item VI da Súmula nº 6 do TST. Recurso das reclamantes provido. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0001342-24.2012.5.04.0023 RO, em 28/11/2013, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador André Reverbel Fernandes)*

*DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. Hipótese em que o recebimento de salário básico inferior pelas reclamantes em*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 12**

*relação aos empregados apontados evidencia flagrante ofensa ao tratamento isonômico previsto na Constituição Federal, não merecendo relevância a circunstância de o reajuste salarial de 11,84% somente haver sido implementado aos paradigmas em razão de decisão judicial de caráter judicial. Recurso das reclamantes provido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001428-89.2012.5.04.0024 RO, em 02/10/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

Dessa forma, cabível a isonomia postulada, resultando apenas em diferenças salariais, reiterando-se os termos da sentença, no sentido de que inviável falar em equiparação salarial quando existente quadro de pessoal organizado em carreira. Anoto que o autor ingressou na recorrente em 1990, antes, portanto, da edição da CCT 1995/1996, que gerou o percentual de 11,84% deferido em juízo às paradigmas, não sendo justo, pois, que permaneça no quadro com remuneração básica distinta no mesmo cargo, devendo ser respeitado o princípio da isonomia, tal qual fundamentado em sentença. Por isso, mantenho a condenação em diferenças salariais, apenas, não havendo reenquadramento.

Afasto a Súmula 339 do STF, invocada nas razões recursais, para os fins pretendidos, em virtude de que é intolerável, na forma dos dispositivos legais supracitados, a permanência de dois salários-base distintos para a mesma função. Não há, na hipótese, nenhuma usurpação de competência do Poder Legislativo, mas mera correção de distorção do agir administrativo.



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 13**

Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a decisão de primeiro grau.

#### **4. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

O Juízo de origem defere o pleito sob o fundamento de que *"Diante da condição econômica do demandante, ademais de não ser monopólio do sindicato a assistência judiciária dos seus associados, mormente porque tal situação implicaria na limitação ao trabalhador de buscar a defesa de direitos que entende mais eficaz. Ademais, sabendo-se que a Defensoria Pública da União a quem competiria a assistência dos necessitados, se tem furtado de atender reclamações oriundas de relações do trabalho, não sendo jurídico que se imponha aos profissionais da Advocacia que o façam de forma graciosa, até porque dependem de sua atividade profissional como meio de sua própria subsistência, defere-se (...) ao seu procurador honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação, em consonância com o que dispõe tanto a Lei 5.584/70 quanto a Lei 1.060/50".*(fl.)

Não conformada, a parte ré busca a reforma da sentença, alegando a impossibilidade de deferimento de honorários assistenciais, por aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 da SDI-1, todas do TST. Aduz, ainda, que desatendidos os requisitos da Lei 5584/70, notadamente quanto à ausência de credencial sindical. Requer, assim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de assistência judiciária ou, adotada como base de cálculo o valor líquido da condenação.

Em que pese não esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional,



**ACÓRDÃO**

**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 14**

a parte autora declara sua hipossuficiência econômica (fl. 04), obtendo no primeiro grau a concessão do benefício da justiça gratuita. A declaração é bastante para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, cabível o deferimento de honorários de assistência judiciária.

Reputo cabível a condenação em honorários advocatícios de assistência judiciária com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica, como no caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prevalência, neste Colegiado, em sua atual composição, do entendimento de que, não obstante o teor das Súmulas 219 e 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador. Apelo provido (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0025300-13.2009.5.04.0001 RO, em 22/08/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Vania Mattos).*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 15**

*DOS HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000805-76.2012.5.04.0104 RO, em 06/06/2013, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).*

Ademais, quanto à discussão existente sobre a matéria, amplamente conhecida desta Corte, anoto dois fatos referenciais sobre a questão: um, que a partir da implantação do PJe na Justiça do Trabalho, não haverá mais possibilidade de peticionamento direto das partes, uma vez exigida a certificação digital para acesso ao sistema, concedida aos Advogados. Dois, porque, conforme notícia abaixo, o próprio Congresso Nacional está alterando a CLT, ou seja, reconhecendo a impropriedade da perpetuação desta situação nesta Justiça Especializada:

*"19/04/2013 18:26 | TST divulga informação sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho*

*O Projeto de Lei nº 3392/2004, que estabelece honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, estava no Plenário da Câmara dos Deputados, em razão de um recurso subscrito por 62 deputados (REC nº 110/11), contra a apreciação conclusiva do Projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e*



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 16**

*de Cidadania em 29/11/2011.*

*Entretanto, com a desistência de 33 deputados ao recurso, apresentada na semana passada pelo Requerimento nº 7506/2013, de autoria do deputado Amauri Teixeira (PT-BA), o mesmo pode ir ao Senado Federal, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara.*

*Foi juntado, em 16/04/2013, relatório Comparativo de Conferência de Assinaturas do requerimento apresentado, onde cita, expressamente, que "o requerimento possui assinaturas suficientes para a retirada do REC 110/11".*

*Assim que o requerimento nº 7506/2013 for aprovado definitivamente, deverá ser providenciada a redação final para que o texto seja encaminhado ao Senado Federal.*

*Clique aqui para visualizar o relatório de conferência de assinaturas.*

*Fonte: Clara Souza (Assessora Parlamentar do TST)"*

E, concluindo, comungo do entendimento vertido na Súmula 37 deste Tribunal que refere que a base de cálculo do deferimento dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação.

Portanto, **nego provimento ao recurso ordinário da ré**, no item, mantendo a condenação no pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Saliento que afasto a OJ-305 da SDI-1; Súmulas 219 e 329 do TST, e a Lei





**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 17**

n. 5.584/70, prequestionadas para todos os efeitos.

#### **5. DESCONTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.**

A ré postula para o caso de mantida a condenação, que seja afastada a obrigatoriedade de comprovação nos autos dos descontos fiscais. Refere que o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os créditos trabalhistas decorrentes da presente ação, é de propriedade da Administração Pública Estadual conforme o estabelecido no art. 157, I, da Constituição Federal.

Todavia, a sentença assim determina:

*Contribuições fiscais (v. 1.0). As retenções e recolhimentos fiscais deverão observar a época do efetivo pagamento. Em qualquer caso dever-se-á levar em conta o que dispõe o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN Nº 1 de 27.03.2009, atinente à impossibilidade de se acumularem parcelas que, acaso alcançadas nas épocas oportunas, não ensejariam o pagamento de tributos.*

Nestes casos, embora não haja determinação expressa na sentença quanto à comprovação, esta efetivamente é obrigação da entidade recorrente. Registre-se que o fato de o produto da arrecadação tornar ao Estado (art. 157, I, da CF), em nada interfere na obrigação de comprovação do recolhimento do tributo, obrigação gerada nesta ação, motivo pelo qual nego provimento à pretensão.

Negado.

#### **6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**ACÓRDÃO**

**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 18**

A ré postula que seja expressamente determinada a aplicação da norma do art. 1º - F da Lei 9494/97 quanto aos acessórios a atualização monetária e os juros pleiteados na inicial, a contar do ajuizamento da reclamatória (art. 883, da CLT), com a utilização do índice do mês do vencimento da parcela, e não o do mês da competência, nos termos da Súmula 381 do TST.

No entanto, observo que a sentença apenas determinou a incidência de juros e correção monetária "legais", sem adentrar na discussão de critérios, o que também decidiu no item: "***Crítérios de liquidação e atualização*** (v. 2.0). *A liquidação deverá se proceder por cálculos em consonância com os critérios vigentes na época de sua elaboração.*"

Portanto, está definida a época adequada para fixação de critérios para incidência de juros e correção monetária, que é a liquidação de sentença, nada havendo a prover, neste momento. A discussão que a ré pretende travar deve ser procedida na liquidação de sentença.

Nada a prover.

**II. RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

**AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.**

O autor postula a incidência nas férias e na gratificação natalina do aumento da média remuneratória, na medida em que alterada a base de cálculo da parcela principal.

No entanto, endosso os fundamentos da sentença, quanto a este aspecto. Foram deferidas diferenças salariais, sendo que o salário é pago em módulo mensal, sem que os repousos tenham sido quitados de forma destacada, nos contracheques, de modo que não há falar em aumento da



**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 19**

média remuneratória para o caso dos autos. Diferente, vale dizer, é a hipótese quando se trata de incremento do salário (na semana) em função do reconhecimento de horas extras, a refletir primeiramente nos repouso semanais remunerados.

Ademais, vejo que o recorrente alega que o fato de não adotar a OJ 394 da SDI-1 do TST não levaria à conclusão de que não são devidos os demais reflexos. Ora, a condenação abrange os seguintes reflexos:

***PROCEDENTE** o pleito sucessivo, reconhecer a isonomia salarial entre o autor e os paradigmas indicados na petição inicial, condenando-se a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão de reajuste salarial correspondente a 11,84% sobre o salário-básico com repercussões em férias, natalinas, adicionais de tempo de serviço, adicional de penosidade, adicional noturno, incentivo (a/c abril/10), horas extras. (grifei).*

Assim, entendo que os reflexos foram devidamente contemplados, exceto aqueles que derivariam da repercussão em repouso e, após, deste produto, repercussão em demais parcelas, pois foram deferidos reflexos diretos em cada uma das verbas.

Assim, nada a prover.

### **III - PREQUESTIONAMENTO.**

Adotada tese explícita a respeito das matérias devolvidas em recurso, são desnecessários referência expressa a dispositivo legal e o enfrentamento específico de cada um dos argumentos nele expendidos para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 20**

instância recursal superior.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST:

*"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este."*

No mesmo diapasão também o item I da Súmula n. 297 do TST:

*"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito"*

Isto considerado, tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, bem como a matéria devolvida em recurso.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o Exmo. Desembargador Relator.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000607-45.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 21**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**